



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

**Propositura:** PEL Nº 02/2023

**Assunto:** Acrescenta Capítulo VI, denominado Do Turismo, no Título VI, DA ORDEM SOCIAL e dá outras providências.

**Autoria:** Vereadores Alliny Sartori, Ricardo Prado, Dr. Fernando Inácio e José Nison Viana

**Relatoria:** Vereador Marco Fonseca

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 02/2023, com a Emenda de nº 01/2023, que acrescenta os artigos 228-B, 228-C e 228-D, da Lei Orgânica Municipal, ao Capítulo VI, denominado Do Turismo, no Título VI, DA ORDEM SOCIAL, da Lei Orgânica Municipal, de iniciativa de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

É sabido que ao Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O Diretor Jurídico, opinou pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, aduzindo o seguinte:

Dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

**Art. 196.** *Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.*

**Art. 197.** *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*(...)*

A Constituição no seu artigo 29, rege o seguinte:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos;

Dispõe a LOM:

**Art. 142.** *O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.*

Portanto, a propositura ora analisada, possui viabilidade técnica e jurídica para sua regular tramitação.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, com a Emenda, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Marco Antônio da Fonseca  
RELATOR - Presidente da Comissão

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023, com a Emenda de nº 01/2023.

Ibitinga, 13 de abril de 2023.

Daniela C. S. Branco de Rosa  
Presidente da Comissão

Alliny Sartori  
Secretária da Comissão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

